

Revista Brasileira de
Direito
DAS
Famílias
e Sucessões



Apadrinhamento Civil – Algumas Considerações (Portugal)

ANA RITA ALFAIATE E GERALDO ROCHA RIBEIRO

Assistentes convidados da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Investigadores do Observatório Permanente da Adopção e do Centro de Direito da Família da FDUUC.

RESUMO: Através do apadrinhamento civil constitui-se uma relação jurídica parafamiliar, tendencialmente permanente, pela qual se prevê a integração da criança ou do jovem no agregado familiar dos padrinhos. Apesar de não se ter alterado o artigo 1576.º do CC, este instituto constitui, de facto, uma relação jurídica familiar nova, mas o contexto em que surge e os efeitos que produz tendem a associar o apadrinhamento às relações parafamiliares. Para nós, o apadrinhamento constitui uma relação jurídica política de natureza quase familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento de incapacidade por menoridade.

PALAVRAS-CHAVE: Apadrinhamento Civil. Medida Tutelar Civil. Responsabilidades Parentais: Crianças e Jovens. Relação de Cidadão.

SUMÁRIO: 1 Noção de Apadrinhamento Civil. 2 Padrinhos e Afilhados. 3 Objecto da Relação Jurídica de Apadrinhamento. 4 Processo de Constituição do Apadrinhamento Civil: a) Iniciativa; b) Designação e Habilitação do Padrinho; c) Constituição; I – Pré-Apadrinhamento; II – Acto Judicial de Constituição. 5 A Dinâmica da Relação Jurídica Política do Apadrinhamento Civil: a) Relação entre Padrinhos e Pais; b) Relação entre Pais e Filhos; c) Relação entre Padrinhos e Afilhados. 6 Modificações da Relação Jurídica de Apadrinhamento Civil: a) Alargamento; b) Modificação do Conteúdo da Relação Jurídica; c) Extinção. 7 Conclusão. 8 Bibliografia.

1 Noção de Apadrinhamento Civil

O apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português e que acresce aos institutos da tutela e da adopção restrita, aproximando-se, apesar de tudo, mais da figura da tutela, uma vez que não se estabelece qualquer relação jurídica de filiação. Trata-se, antes, de uma medida tutelar cível, que visa suprir o exercício das responsabilidades parentais por impos-

sibilidade, incapacidade ou vontade dos pais. Podemos, assim, afirmar que o apadrinhamento visa substituir os pais no exercício das responsabilidades parentais em relação à criança ou jovem, não se fazendo, porém, os padrinhos, passar por aqueles.

Os padrinhos assumem o exercício de um conjunto de poderes funcionais essenciais ao suprimento da incapacidade dos afilhados por menoridade, em vez dos pais, nos termos gerais fixados para o regime da tutela (artigo 7.º, ns. 1 e 2, da Lei n.º 103/09, de 11 de Setembro¹, que remete para os artigos 1936.º a 1941.º do Código Civil [CC]). Todavia, e uma vez que o propósito do novo instituto é assegurar uma medida de conteúdo flexível, com vista à sua adequação aos interesses da criança ou jovem, prevê-se a possibilidade legal, quer por vontade dos pais e padrinhos, quer por decisão do tribunal, de os poderes funcionais que constituem o núcleo essencial daquele exercício próximo do das responsabilidades parentais ser limitado (artigo 7.º, n.º 1 *in fine*).

Essa faculdade legal não confere, ainda assim, aos pais e futuros padrinhos, nem tão pouco ao tribunal, um poder arbitrário e, muito menos, de natureza absolutamente discricionária. A conformação do conteúdo de poderes funcionais na relação jurídica de apadrinhamento exige uma vinculação legal ao prumo do instituto: suprir o exercício das responsabilidades parentais pressupondo, para o efeito, a concretização de uma relação de cuidado. Isso mesmo decorre do artigo 2.º, quando prevê que o vínculo jurídico tenha um carácter afectivo. Trata-se, pois, de uma manifestação normativa do conceito de cuidado, enquanto obrigação material de conteúdo e vinculação jurídicos e não apenas morais.

O apadrinhamento, mais do que uma solução revolucionária, visa apresentar uma nova relação jurídica alternativa às respostas até agora existentes de integração das crianças e jovens em meio familiar, surgindo, ademais, como medida tutelar tendencialmente definitiva e que não se dirige exclusivamente às situações de crianças e jovens em perigo, muito embora este seja, por excelência, o seu público-alvo. Para além desses casos, no entanto, o apadrinhamento civil pode, de facto, surgir como resposta para os casos de crianças ou jovens que, não estando em perigo, se entende poderem desenvolver-se mais harmoniosamente fora do núcleo familiar biológico (casos de iniciativa de apadrinhamento pelos próprios pais, por exemplo). Contrapõe a sua natureza, por outro lado, à natureza provisória do leque de medidas elencadas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – LPEJP (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro).

Absolutamente imprescindível para a compreensão do apadrinhamento civil é que não deixemos de contrapor a natureza e regulação dos poderes funcionais dos padrinhos, que tendem a esgotar o conteúdo das responsabilidades parentais a exercer em remanescente pelos pais, com o direito subjectivo que os pais mantêm em relação aos filhos apadrinhados.

Partindo do modelo legal do conteúdo dos poderes funcionais atribuídos aos padrinhos, diremos que os direitos conferidos por lei aos pais, em particular o seu núcleo essencial (artigo 8.º), salvaguardam o direito subjectivo destes e a consequente indisponibilidade/irrenunciabilidade das responsabilidades parentais. A *ratio* inerente ao instituto do apadrinhamento civil pressupõe a presença da família biológica, promovendo a adesão voluntária dos pais ao novo projecto de vida da criança ou jovem. E essa será a regra. Não obstante, existirá sempre ainda um outro âmbito de aplicação do instituto, até porventura mais imediato, que se encontra nos casos das crianças e jovens institucionalizados e, de entre estes, aqueles para quem se tornou inviável a adopção, muito embora mantenham decretada uma situação de adoptabilidade.

É em função do conteúdo e efeitos do apadrinhamento civil que se determina como âmbito de aplicação a residência da criança ou jovem em Portugal (artigo 3.º). A natureza tutelar cível dos efeitos está não só em consonância com as regras de competência internacional (artigo 5.º da Convenção de Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças, de 1996, e artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento [CE] n.º 2201/03), mas também com a determinação da lei aplicável em função da correlação *forum-ius* (artigo 15.º, n.º 1, da Convenção de Haia). Fora do âmbito de aplicação destes instrumentos internacionais, valem as regras gerais de direito internacional privado. Ora, tratando-se de uma norma espacialmente autolimitada – verdadeira norma de aplicação necessária e imediata –, é o próprio diploma legal que fixa unilateralmente a conexão e, consequentemente, o âmbito espacial no seu artigo 3.º. Aplica-se a lei portuguesa sempre que a criança ou jovem tenha residência habitual em território nacional, independentemente da sua nacionalidade. A razão de assim ser decorre de ser em Portugal o seu centro de vida e, por isso, ser aqui que os efeitos relativos à protecção e suprimento da incapacidade da criança ou jovem se irão produzir. Uma vez que constitui tarefa do Estado proteger crianças e jovens que se encontrem no seu território, independentemente da nacionalidade (artigos 69.º e 70.º *ex vi* artigo 15.º, ns. 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa [CRP]), não faria sentido discriminar os cidadãos estrangeiros quando estes carecem de protecção em termos análogos aos nacionais. Tanto mais que, por força

a protecção das crianças e jovens. Assim, para se aplicar a lei portuguesa, e porque se trata de uma norma de aplicação necessária e imediata, basta a competência internacional das autoridades portuguesas. Competência esta que será determinada em função do princípio da coincidência, previsto no artigo 65.º, n.º 1, *al. a)*, do Código de Processo Civil (CPC), conjugado com o artigo 155.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores (OTM).

As questões de reconhecimento ou não reconhecimento serão tratadas nos termos gerais. Não existe qualquer problema especial atento a natureza e efeitos do apadrinhamento, uma vez que não se constitui qualquer vínculo de filiação adoptiva, e muito menos se extingue o vínculo de filiação biológica, podendo, inclusive, o apadrinhamento ser revogado. A questão coloca-se somente em aferir qual o projecto de vida para a criança ou jovem, seja ela portuguesa ou não, permitindo, assim, integrá-la em ambiente familiar, sendo Portugal a sua residência. Não se pode, concluindo, pretender imputar uma solução conflitual análoga à adopção (artigo 60.º do CC), quando o apadrinhamento se subsume ao conceito-quadro do artigo 30.º do CC, por se tratar, na sua essência, de um instituto próximo das medidas tutelares cíveis. Perante essa qualificação, não faz sentido chamar à colação o critério da nacionalidade, quer porque nessas matérias há o reconhecimento crescente do critério da residência, quer porque isso redundaria numa interpretação *contra legem*, sem o mínimo de fundamento.

Através do apadrinhamento civil, constitui-se uma relação jurídica parafamiliar, tendencialmente permanente, pela qual se estabelece a transferência da criança ou jovem para o agregado familiar dos padrinhos. Na verdade, embora não possa dizer-se, por não se ter alterado o artigo 1576.º do CC, que este instituto constitui uma verdadeira relação jurídica familiar nova, o contexto em que surge e os efeitos que produz obrigam-nos a alargar o espectro de situações associadas às relações jurídicas parafamiliares. Diremos mais: que o apadrinhamento constitui uma relação jurídica quase familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimimento de incapacidade por menoridade.

Como atrás se referiu, o apadrinhamento civil prevê que o núcleo essencial de poderes funcionais associados às responsabilidades parentais seja exercido pelos padrinhos. Muito embora não exista uma transferência da titularidade daquelas responsabilidades, operada exclusivamente por via da adopção, a limitação que é feita ao seu exercício por parte dos pais pode ser bastante ampla, numa espécie de imagem elástica do que pode, efectivamente,

Finalmente, incontornável na definição do novo vínculo é que fique, sublinhe-se mais uma vez, claro que, à redefinição da situação jurídica da criança ou jovem, acresce uma previsível e desejável vinculação afectiva com a nova família, enquanto designio do apadrinhamento civil.

2 Padrinhos e Afilhados

Podem ser padrinhos os maiores de vinte e cinco anos (artigo 4.º). A lei estabelece apenas a idade mínima para o apadrinhamento, abstendo-se de determinar um limite máximo de idade para os padrinhos, por essa via se evidenciando as diferenças fundamentais entre esta relação de cuidado e as relações específicas da filiação (ideia que será mais reforçada ainda ao analisarmos quem pode ser apadrinhado).

Para além desse requisito objectivo, os padrinhos poderão ser candidatos espontâneos ou as pessoas indicadas pelos pais, pelo representante legal, pelo guardião de facto ou pela criança ou jovem. Podem, por isso, neste segundo caso, ser familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem o menor esteja confiado através de um processo de promoção e protecção ou o próprio tutor, mas pode também, no caso dos candidatos espontâneos, que não dirigem a sua candidatura ao apadrinhamento de qualquer criança ou jovem especificamente, ser alguém que não tem, ao momento da candidatura, qualquer relação com a criança ou jovem que venha futuramente a apadrinhar (artigo 11.º, n.º 5).

A candidatura pode ser formulada individualmente ou por casal. Nessa noção de casal, inclui-se o casamento e a união de facto, conforme limitação imposta à noção de família presente no artigo 2.º, através do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro (Regulamento). Da mera leitura do artigo 2.º, podemos ser levados a pensar que a candidatura exige apenas, para ser plural, que os candidatos vivam em família. No entanto, assim que o legislador impôs a limitação dessa noção aos cônjuges e às pessoas que vivam em união de facto para efeitos de alargamento da relação jurídica de apadrinhamento civil, não parece fazer sentido admitir uma interpretação mais ampla daquela noção no momento inicial da candidatura. Vale aqui o argumento da identidade de razão, uma vez que os pressupostos do alargamento e da constituição são os mesmos.

Por casal deve entender-se não só aquele constituído por pessoas de sexo diferente, mas, também, aquele outro formado por duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo casamento ou por união de facto. A razão para esse entendimento filia na ausência expressa de restrição legal e no facto de o apadrinhamento não

enquanto, vedada aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo – artigo 7.º da Lei n.º 7/2001 e artigo 3.º da Lei n.º 9/2010).

Pode ser apadrinhada toda a criança ou jovem para quem o exercício das responsabilidades parentais pelos pais ou qualquer forma de suprimento deste – jurídica ou de facto – não se mostrem adequados para acautelar o seu superior interesse. Essa necessidade pode resultar dos mais variados fundamentos, como, de resto, se encontra previsto no artigo 5.º, que aqui nos escusamos a elencar.

No entanto, e pela sua especificidade, diremos que, quando a iniciativa caiba aos pais, a criança ou jovem não pode ser apadrinhado por mera impossibilidade ou vontade daqueles. É preciso que se preveja uma impossibilidade de desenvolvimento integral junto dos pais e a necessidade de suprimento do exercício das responsabilidades parentais até à maioridade e o acometimento a um terceiro dos direitos e deveres próprios daqueles, daí em diante.

A adequação da medida de apadrinhamento é, assim, aferida casuística-mente e de acordo com as reais necessidades e interesses da criança ou jovem, garantindo-se flexibilidade suficiente ao instituto para abarcar as situações da vida, que são sempre mais ricas do que as legalmente previstas.

3 Objecto da Relação Jurídica de Apadrinhamento

O exercício das responsabilidades parentais pertence apenas aos pais, uma vez que são estes os únicos sujeitos com capacidade jurídica para tal. Todas as formas de suprimento da incapacidade daqueles para o exercício dessas responsabilidades são institutos sucedâneos, com conteúdo e poderes próprios, conferidos a terceiros, em nome da protecção do interesse público orientado para o instituto da representação da criança ou jovem no caso concreto. É nessa medida que devemos interpretar, restritivamente, o n.º 1 do artigo 7.º quando se refere a uma transferência do exercício das responsabilidades parentais, não assumindo, quanto a nós impropriamente, que sempre que aqueles poderes funcionais são exercidos por outrem que não os pais, não se poderá já falar em verdadeiras responsabilidades parentais. Quando se fala em transferência, fala-se na atribuição de faculdades que integram as responsabilidades parentais, mas não do direito em si, pois só aquelas é que integram o direito do padrinho. A favor desse entendimento, e porque o apadrinhamento é uma medida tutelar cível, veja-se, aliás, o artigo 1907.º, ns. 2 e 3 do CC.

No caso das responsabilidades parentais, torna-se irrelevante proceder à distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício, uma vez que

permanece intocada independentemente da verificação subjectiva de uma deficiente capacidade para o seu exercício. Daí que, quando os pais não sejam capazes de assumir integralmente os seus poderes funcionais, qualquer inibição ou limitação implica, mais do que uma incapacidade de exercício, uma verdadeira incapacidade de gozo, uma vez que pressupõe o reconhecimento a terceiros de poderes próprios substitutivos das responsabilidades parentais. E aqui se incluem, entre outros, os poderes da tutela e do apadrinhamento.

A falta ou o défice intelectual e/ou volitivo impedem a concretização integral do conteúdo das responsabilidades parentais, na sua dimensão subjectiva, na esfera jurídica dos pais, por ausência natural da competência exigida pelo poder funcional. Permanece a dimensão objectiva e protectora, reconhecida constitucionalmente aos pais (artigo 36.º, n.º 6, do CRP), em concordância com o fim do superior interesse do filho, que orienta e funcionaliza a titularidade e o exercício pelos próprios pais. Assim, quando se fala em inibição ou limitação das responsabilidades parentais, estas ocorrem enquanto consequência do próprio poder funcional deficientemente acautelado pelo seu titular, que deixa de o funcionalizar ao interesse público e, em concreto, do filho, para que devia orientar-se. Isso pode decorrer de uma mera constatação de facto das qualidades dos pais e da sua competência (restrição declarativa – artigo 1913.º, n.º 1, *als. b*) e *c*) do CC) ou, então, de uma restrição legal, que terá de resultar de uma correcta ponderação de interesses e validade atestada pelo princípio da proporcionalidade, mediante decisão judicial (artigo 1915.º do CC).

O que resulta do apadrinhamento é, pois, uma limitação em sentido amplo. Na realidade, se os casos, em geral, corresponderão a uma limitação, nos termos comuns, do exercício das responsabilidades parentais pelos pais, a natureza elástica do instituto e o consequente remanescente que cabe aos pais poder ser maior ou muito residual levam-nos a afirmar que não está tampouco excluída a possibilidade de se falar numa quase inibição ou numa inibição na execução. Ainda que, em termos legais, deva falar-se num efeito meramente limitativo, na execução conjunta dos direitos de pais e padrinhos, podemos alcançar uma verdadeira inibição prática.

O que vem de ser dito não pode confundir-se com o consentimento expresso dos pais de que decorra a atribuição provisória a outrem de algumas prerrogativas para a guarda e educação do filho. Isso porque, na génese e fins do instituto do apadrinhamento, existe um conteúdo mínimo de poderes funcionais que obrigatoriamente têm de ser reconhecidos, logo, atribuídos aos padrinhos, sob pena de subversão do próprio instituto. Esses poderes funcionais são precisamente os poderes de guarda e educação da criança ou do jovem. Aqui se incluem, nomeadamente, o poder de fixar residência,

domínio da administração patrimonial, ou seja, no âmbito dessas faculdades, cabe ao padrinho decidir o melhor para a criança ou jovem.

A legitimidade para o afastamento dos titulares das responsabilidades parentais em benefício da aceitação de decisões tomadas por terceiro, *in casu* o padrinho, decorre da incompetência declarada ou decidida, como atrás se viu, dos pais, para corresponderem à funcionalização essencial à manutenção do seu poder funcional. Desse modo, se se tratar de uma situação temporária ou ocasional, não faz sentido constituir a relação de apadrinhamento, uma vez que este é subsidiário de formas menos limitativas da capacidade de ser pai.

Dito isso, o apadrinhamento só se justifica perante uma situação de incapacidade duradoura dos pais para assumirem e exercerem as responsabilidades parentais. Daí o artigo 14.º, n.º 4, estatuir a dispensa de consentimento dos pais para lá das situações de prévia decisão de inibição (artigo 14.º, n.º 3). Nesses casos, o acto constitutivo será sempre uma decisão judicial, que deverá determinar, necessariamente, o conteúdo das responsabilidades parentais a exercer ainda pelos pais. Uma vez que os pais já não foram parte no processo constitutivo do apadrinhamento, deverá ser determinado previamente qual o papel a desempenhar no âmbito da relação jurídica nova, uma vez que o regime pressupõe, em regra, a presença dos pais. Posto isso, no processo constitutivo do apadrinhamento deve ser determinado o regime de inibição ou limitação das responsabilidades parentais (artigos 8.º, n.º 2, e 1915.º do CC).

Podemos concluir que o que constitui e define o apadrinhamento é o reconhecimento de poderes funcionais de guarda e educação aos padrinhos com carácter duradouro, sendo desnecessário, para a definição exacta do instituto, ter em conta o reconhecimento ou a limitação dos direitos previstos no artigo 8.º, em relação aos pais. Enquanto relação quase familiar, a presença dos pais será desejável, mas não é condição para a constituição e manutenção da relação jurídica de apadrinhamento.

Uma vez decretada a inibição, a mesma mantém-se *per se*, não prejudicando a constituição do apadrinhamento, nem tão pouco significando que aquela seja levantada por causa deste. O apadrinhamento civil pressupõe a desejável manutenção dos vínculos com os pais, mas não significa que, quando os pais tenham sido afastados, represente uma reabilitação legal dos mesmos. Sempre que o apadrinhamento seja ponderado relativamente a uma criança cujos pais já estejam inibidos, não faz, então, sentido recuperar qualquer capacidade destes para interferir na guarda ou na educação do filho ou até mesmo no exercício dos direitos previstos no artigo 8.º.

Apesar disso, não está assegurado o efeito automático da manutenção

termos do artigo 1978.º do CC, e não de uma decisão autónoma de inibição, nos termos do artigo 1915.º do CC. Numa perspectiva de aplicação prática do direito, diremos que, naqueles primeiros casos, se um pai foi inibido na sequência de uma decisão de confiança, não faz sentido chamá-lo novamente para a redefinição, com estes, de um projecto de vida de um filho de que se afastaram voluntariamente ou relativamente ao qual foi decidido o seu afastamento. Contudo, e porque se trata, ao falarmos de responsabilidades parentais, de direitos, liberdades e garantias, salvaguardado que está o direito objectivo dos pais, a sua titularidade objectiva, a manutenção da inibição não pode ser automática. Primeiro, porque é um efeito reflexo do decretamento da medida de confiança e, portanto, quando esta cessa, deixa de haver fundamento para a inibição subsistir, até porque, por hipótese meramente académica, não existindo um sucedâneo da confiança, teriam de reabilitar-se os pais, agora sim automaticamente, para efeitos de representação (artigo 124.º do CC). Por outro lado, e mais importante, a manutenção da inibição careceria de fundamento legal e/ou judicial, desde logo porque, como vimos, cessa o efeito reflexo, mas também porque não existe qualquer norma legal que permita a declaração *ope legis* da inibição de pleno direito.

Assim, no momento da revisão da medida de confiança, o tribunal tem não só de acautelar a definição do novo projecto de vida, mas ainda de optar por uma mera limitação nos termos do artigo 8.º ou por uma inibição, nos termos do artigo 1915.º do CC, decidida no mesmo processo em que se constitui o apadrinhamento. Aliás, não teria sentido decidir, por um lado, o encaminhamento dos filhos e, por outro, totalmente díspar, a situação dos pais relativamente a estes, desde logo, de acordo a regra processual de competência por conexão.

4 Processo de Constituição do Apadrinhamento Civil

a) Iniciativa

Quanto à legitimidade para a constituição do apadrinhamento, a lei foi bastante abrangente, conforme resulta do artigo 10.º.

Todavia, embora chegue mesmo a reconhecer legitimidade processual activa aos pais e ao próprio menor, dois dos principais grupos de visados, o legislador optou por afastar os potenciais padrinhos daquele elenco, não lhes reconhecendo qualquer posição processual activa, nem em termos de impulso, nem para efeitos de recurso sobre parecer negativo ou decisão de

Os candidatos a padrinhos não podem, antes da constituição do vínculo, impulsionar o processo verdadeiramente. Está-lhes reservada a posição de candidatos espontâneos a integrar eventualmente a lista referida nos artigos 11.º, n.º 1, e 2.º do Regulamento. Salvo quando o candidato a padrinho seja já representante legal do menor ou seu guarda de facto, nada mais lhe é permitido. Nestes últimos casos, porém, o impulso que lhes está concedido não decorre da sua qualidade de candidatos a padrinhos, mas tão simplesmente dos efeitos jurídicos resultantes de uma relação jurídica ou de facto previamente estabelecida com o afilhado. No fundo, tudo isso vale por dizer que o estatuto jurídico de candidato a padrinho não acarreta o reconhecimento de qualquer legitimidade processual, nem estatuto de parte processual, ou seja, a posição processual decorre da representação legal ou da guarda de facto já estabelecidas.

Uma vez constituído o vínculo de apadrinhamento, o padrinho passa a ser parte no processo relativo às vicissitudes que venham a ocorrer, porque passa a ter um interesse digno de tutela em virtude dos poderes jurídicos próprios reconhecidos. A ter de definir-se o momento de viragem, este será o acto judicial constitutivo, porque só através deste é que a pessoa adquire o estatuto jurídico de padrinho civil. Esta, aliás, não é sequer questão que mereça, em nosso entender, discutir-se, porquanto não se nos afigura como verdadeiramente pertinente atribuir posição processual a alguém que não tem ainda qualquer interesse em concreto na causa, mas apenas uma expectativa de, em virtude da habilitação conseguida, poder vir a constituir-se como padrinho civil. Sobreveém referir que a natureza do processo, de jurisdição voluntária, pressupõe que, à semelhança dos demais no âmbito de protecção de criança ou jovem, também este seja de natureza não contenciosa e se encontre adstrito e funcionalizado à protecção e concretização do superior interesse da criança ou jovem. Logo, parece sensato que só quem tenha poderes de representação do menor, tenha qualidade de sujeito processual.

A respeito da legitimidade reconhecida à criança ou jovem, a mesma terá que ser entendida como reconhecimento da capacidade de agir para decidir sobre a sua esfera pessoal. A ser reconhecida plena capacidade de facto ao menor, caber-lhe-á ainda a correspondente capacidade judiciária (artigo 9.º do CPC). Reconhecendo a lei legitimidade, a mesma pressupõe o reconhecimento da respectiva capacidade, uma vez que, tratando-se de uma lei especial, derroga a lei geral que determina uma incapacidade geral prevista no artigo 123.º do CC. Até por que a adaptabilidade da criança, no seu processo de maturação a caminho da idade adulta, impõe à ordem jurídica o reconhecimento gradual de competências, conferindo, nesse sentido, excepções à incapacidade geral de agir, com a consequente consagração de maioridades especiais. Concede-se,

mais que ela é o “objecto” da relação jurídica de apadrinhamento. Há, por isso, o reconhecimento de um direito de participação e audição qualificado que não parte, nem depende de outros, mas somente do principal visado e interessado: a criança ou jovem. Sendo que com isso, em momento algum se prejudica o direito dos pais, pois enquanto titulares das responsabilidades parentais, continua o apadrinhamento a estar dependente do seu consentimento ou dispensa.

b) Designação e Habilitação do Padrinho

A designação pode acontecer previamente à habilitação, sempre que esta está já orientada para o apadrinhamento de uma criança ou jovem em concreto, por se tratar de alguém com quem o candidato já tem uma relação afectiva estabelecida. Não obstante, nos casos de candidaturas espontâneas, a designação ocorrerá em momento posterior à habilitação, uma vez que esta terá de obedecer, nessas situações, a dois momentos diferentes. Um primeiro, como habilitação em abstracto, não orientada para qualquer criança, e um segundo, após designação, no qual se funcionaliza a avaliação dos factores de habilitação ao projecto de vida de uma criança ou jovem em concreto. Por isso, na habilitação em abstracto se reconhece apenas legitimidade processual ao interessado quanto ao recurso previsto no artigo 12.º, n.º 4, uma vez que está somente em causa a sua faculdade de poder ser sujeito de um relação de apadrinhamento.

A habilitação dos padrinhos foi alvo de uma preocupação exaustiva por parte do legislador, que quis acautelar expressamente um elenco abrangente de factores a ponderar. De entre todas as circunstâncias aptas a permitir a aferição da autonomia e idoneidade dos candidatos para a assumpção dos poderes funcionais inerentes à condição de padrinhos, destacam-se, naturalmente, a motivação e as expectativas dos candidatos, que deverão servir de filtro para os “falsos candidatos”, que olham para o apadrinhamento como um meio enriquecido de “adoptionar” uma criança e, nesse enfiamento, a disponibilidade para respeitar e promover a posição dos pais na vida dos filhos, verdadeira pedra de toque do apadrinhamento civil ideal.

É no artigo 3.º do Regulamento que encontramos, mais detalhadamente, o elenco de factores a ponderar na fase de habilitação de padrinhos. Essa fase administrativa é um pressuposto essencial para que o candidato possa, no futuro, ser sujeito da relação jurídica de apadrinhamento, sendo, no limite, nesta primeira fase, admitido tão só a uma lista de potenciais padrinhos, ou seja, como vimos, somente após a habilitação realizada pelo Orçamento da

a sua capacidade jurídica para vir a ser sujeito de uma relação de apadrinhamento civil.

c) Constituição

I – Pré-Apadrinhamento

Não se encontra previsto na lei de apadrinhamento qualquer momento processual ou procedimental de avaliação prévia da viabilidade e sucesso do vínculo de apadrinhamento a constituir. No entanto, tal necessidade está subjacente às diligências a realizar, quer em fase prévia e graciosa, junto das entidades administrativas e para-administrativas, quer na fase judicial. Constituinto pressuposto do apadrinhamento a criação de um vínculo duradouro em que se prevê a substituição dos pais no cuidado a ser prestado à criança ou jovem, a constituição do mesmo terá de ser precedida de uma comprovada viabilidade da relação de apadrinhamento a estabelecer entre padrinhos e afilhados. Ora, assim sendo, não pode cogitar-se o decretamento do apadrinhamento como *tentativa*, pois, não obstante a possibilidade de extinção (artigo 25.º), enquanto medida tutelar duradoura, tem que, à data da decisão constitutiva ou de homologação, haver um juízo de risco favorável à viabilidade e sucesso do mesmo. A existirem dúvidas, então, deverão ser esgotados outros meios de protecção ou suprimento das responsabilidades parentais, como será o caso da confiança a pessoa idónea, da tutela ou de medidas limitativas dessas responsabilidades.

Nesse momento do processo, há que distinguir os casos em que estejamos a falar do apadrinhamento de uma criança ou jovem com processo de promoção e protecção aberto dos casos em que isso não aconteça. Assim, nos primeiros, tem sentido acautelar esta viabilidade do apadrinhamento recorrendo a um plano de aproximação gradual ao padrinho, plano esse definido e aprovado pela entidade titular do processo de promoção e protecção e, eventualmente, a instituição onde a criança esteja acolhida (caso se aplique) e, no limite, subsistindo dúvidas, parece-nos legítimo recorrer à aplicação provisória de uma medida de confiança a pessoa idónea, no termos normais da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Nos segundos casos, e uma vez que não existe qualquer situação de perigo para a criança, já, diferentemente, não nos parece conforme ao espírito da Lei de Protecção recorrer à aplicação de qualquer uma das suas medidas, razão pela qual a melhor forma de promover a viabilidade do vínculo a constituir será a aproximação entre afilhado e potencial padrinho com recurso a uma decisão provisória no âmbito

II – Acto Judicial de Constituição

A constituição da relação jurídica de apadrinhamento depende de uma sentença judicial ou de uma homologação judicial de um compromisso de apadrinhamento. Não obstante o acto constitutivo final depender sempre de decisão judicial, a verdade é que, no caso de constituição judicial *stricto sensu*, o tribunal, enquanto *dominus* do processo, terá que assegurar e indicar que o projecto de vida da criança ou jovem é o apadrinhamento (primeiro momento), que os candidatos (seleccionados ou propostos) preenchem os requisitos para o decretamento da decisão constitutiva e que estão reunidos todos os requisitos formais para que a decisão possa ser tomada. Nos outros casos, cabe somente verificar estes requisitos formais e proceder a uma apreciação global do concreto interesse da criança ou jovem em causa, não se constituindo a homologação numa reapreciação dos requisitos do apadrinhamento civil.

Feita essa distinção, em todos os casos, sejam judiciais, sejam gratuitos, terão as entidades competentes que decidir em conformidade com determinados princípios, por remissão legal do artigo 147.º-A da OTM (que remete para o artigo 4.º da LPCJP). No caso do apadrinhamento civil, destacamos, como manifestamente mais importantes, de entre o elenco daquele artigo e cujo conteúdo deve ser adaptado ao instituto do apadrinhamento civil, os seguintes princípios: superior interesse da criança ou jovem, privacidade, proporcionalidade, prevalência da família, participação e subsidiariedade.

É em virtude da necessidade de adaptação dos princípios à realidade do apadrinhamento que diremos que, em nosso entender, três deles assumem, aqui, um carácter autónomo e próprio; são eles: o princípio da proporcionalidade, da prevalência da família e da subsidiariedade.

A respeito do último, já referimos que o apadrinhamento constitui uma forma de integração familiar alternativa à família biológica, mas subsidiária da adopção (artigo 5.º). Há uma clara hierarquização legal do modelo a favor da intervenção e da protecção do menor que passa, quer pela família biológica (no seu núcleo restrito ou alargado), quer pela família adoptiva, surgindo o apadrinhamento como medida intermédia, na ausência de um projecto de vida duradouro realizável em qualquer um daqueles âmbitos familiares. Daqui decorre que a nova roupagem para o princípio da prevalência da família exige uma sua interpretação no sentido do desenvolvimento da criança em meio familiar, com carácter tendencialmente permanente, atribuindo à instituição a necessidade do papel de *ultima ratio* do sistema que, ainda que necessária em alguns casos, deve ser evitada. Será, aliás, nesse âmbito que se fará sentir a necessidade do princípio da subsidiariedade, enquanto contraponto entre a

de, por outro lado, com a medida de protecção de acolhimento familiar, que, após a sua regulamentação, deixa muito claro o carácter profissional de quem acolhe e a expectativa fundada de transitoriedade, uma vez que o projecto de vida expectável para a criança ou jovem continua a ser o regresso à família biológica (que pode, no entanto, não chegar a concretizar-se). Finalmente, ligado à subsidiariedade, mas autónomo desta, está o princípio da proporcionalidade, que regula, necessariamente, entre outros momentos do processo de decisão, a determinação do projecto de vida, a dispensa de consentimento, a determinação do conteúdo da relação de apadrinhamento, o acto de constituição e a subsistência ou modificação do vínculo.

Reforçando o carácter tutelar do apadrinhamento, e com vista ao seu sucesso, concede a lei um meio de apoio e acompanhamento ao vínculo. Daqui não podem, no entanto, deixar de resultar algumas dúvidas, desde logo, sobre a legitimidade e validade da obrigação de se manter esse apoio. Isso porque a entidade que procede ao apoio terá legitimidade, junto do Ministério Público, para suscitar a revogação do apadrinhamento, nomeadamente quando esse se torne contrário ao interesse do afilhado (artigo 25.º, n.º 1, *dl. c*). Assim, em face da obrigatoriedade e prazo de vigência do apoio, podemos concluir que este apenas se justifica como medida de avaliação do sucesso do apadrinhamento decretado.

Mais do que mero apoio administrativo, esse apoio será o momento decisivo para aferir da viabilidade e manutenção do vínculo nos termos estipulados na lei, designadamente quanto ao seu carácter tendencialmente permanente (artigo 24.º, n.º 1). Daí o artigo 20.º, ns. 1, *dl. b*), e 4 fazer referência à avaliação do êxito da relação, à integração familiar do afilhado e ao facto de o apoio estar limitado no tempo, não só pelo decurso do prazo de 18 meses, mas, também, pela verificação dos objectivos prosseguidos com a constituição do vínculo. Ainda a favor dessa posição, temos o facto de a intervenção obrigatória no seio da vida familiar (chamamos aqui à colação a noção e evolução do que se entende por vida familiar à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem²), por uma entidade administrativa, só se justificar se tiver em conta a protecção dos direitos e interesses do afilhado; caso contrário, a norma violaria o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, por essa via, seria inconstitucional, pelo artigo 8.º da CRP.

Finalmente, esse entendimento relativamente à importância fundamental do papel do apoio pós-apadrinhamento acaba por ser aquele que melhor

acautela a posição dos padrinhos civis que, tendo já sido declarados titulares de interesse relevante para o caso concreto, não podem, a partir da constituição do vínculo, ser afastados sem mais, surgindo, como antecipámos, como verdadeiras partes no processo, com interesse relevante na causa e com interesses que não deixam de ter de ser atendidos, a par do interesse do afilhado. O facto de existir já uma decisão judicial *stricto sensu* ou homologatória garante-lhes o reconhecimento de que esses seus direitos têm de ser atendidos em qualquer fase do processo daí em diante e estando em causa seja que vicissitude for.

5 A Dinâmica da Relação Jurídica Politétrica do Apadrinhamento Civil

a) Relação entre Padrinhos e Pais

Como já deixámos expresso, com o apadrinhamento civil reconhecem-se poderes próprios e autónomos face às responsabilidades parentais, desde logo, porque aquele, por natureza e efeitos, visa suprir o exercício destas pelos pais.

Os pais do afilhado mantêm o direito objectivo de serem pais e a titularidade das responsabilidades que não sejam incompatíveis com os poderes atribuídos aos padrinhos. O remanescente a caber aos pais dependerá e será aferido de acordo com o que resultar da existência de uma inibição ou limitação pré-existentes ou decididas concomitantemente ao apadrinhamento, nos termos gerais, ou por efeito legal da constituição do apadrinhamento, nos termos do artigo 8.º.

O artigo 8.º constitui a garantia do núcleo mínimo de direitos dos pais em relação ao filho apadrinhado, uma vez que não é possível, salvo por decisão judicial (artigo 8.º, n.º 2), restringir os direitos prescritos no n.º 1 daquele artigo, pois tal representaria uma inaceitável alienação das responsabilidades parentais. Por outro lado, o alargamento dos direitos dos pais também tem limites, pois não pode aquele significar um desvirtuamento do conteúdo mínimo do apadrinhamento civil e que se consubstancia na guarda e educação do afilhado caber aos padrinhos. Será, porém, naturalmente admissível a previsão de um direito de visita, ou, por exemplo, de períodos de férias da criança ou jovem a serem passados com os pais.

Na esfera de poderes pertencentes aos padrinhos, estes surgem com uma posição de soberania nas decisões a respeito do afilhado. Constituem núcleo essencial dos poderes dos padrinhos o cuidado e a representação legal do afilhado, bem como a integração deste no agregado familiar do padrinho, o que pressupõe, necessariamente, a fixação do domicílio comum. Logo, o

² Entre outros, ver o Acórdão Soderbäck c. Suécia, de 28 de Outubro de 2004 e, a contrario, ver os Acórdãos Haas c. Holanda de 13 de Janeiro de 2004 e Bourghommi c. França de 24 de Junho de 1996 disponíveis no sítio <http://eur-lex.europa.eu>.

termos expostos, e os efeitos jurídicos inerentes aos laços biológicos que não se quebram e que constituem o quadro legal da instituição de filiação.

Nada disso obsta, no entanto, a que relação entre pais e padrinhos deva, preferencialmente, ser estabelecida numa base de cooperação, na qual estes procurem a adesão daqueles aos princípios educacionais, valores e interesses que defendem para a criança ou jovem. Isso mesmo decorre da génese desse novo instituto, no qual é desejável a presença dos pais na vida do filho, ainda que se reconheça que estes não são capazes de assumir todas as responsabilidades por esse filho.

Mesmo estando limitados, o instituto de responsabilidade parental mantém-se, na sua veste de direito objectivo e de deveres remanescentes, o que significa que os pais continuam a ter responsabilidade pelo filho, responsabilidade esta transmitida, desde logo, no caso, pela legitimidade na revogação do apadrinhamento. Não se confunda, porém, a legitimidade reconhecida aos pais, directa, nas situações que ponham em causa o apadrinhamento e que podem levar à sua revogação (nos termos do artigo 25.º), com outras situações de perigo em que a criança ou jovem se encontre. Por força da limitação inerente à constituição da relação de apadrinhamento, estando em causa uma situação de perigo, designadamente à luz do artigo 3.º, n.º 2, da LPCJP, cabe aos padrinhos, enquanto representantes legais, prestar os consentimentos necessários e devidos. Os pais podem intervir e ser informados nos termos gerais do apadrinhamento (artigo 9.º, n.º 2), mas deles não depende directamente a intervenção de protecção das entidades. Enquanto subsistir o apadrinhamento, os pais são substituídos pelos padrinhos, pelo que o cuidado e representação legal é um exclusivo destes. Tanto assim é que o apadrinhamento não cessa porque a criança está em perigo, mas, sim, atendendo à incapacidade dos padrinhos para remover esse perigo ou ao facto de serem estes a fonte de perigo (artigo 25.º, n.º 1, *als. b*) e d)).

A relação entre pais e padrinhos deve, contudo, como vimos, ser estabelecida numa base de cooperação (artigo 9.º, n.º 2). Ainda que caiba a estes a educação, o bem-estar e o cuidado do afilhado, na medida dos poderes de representação legal reconhecidos aos pais, e sejam eles, enquanto representantes legais dos afilhados, quem tem o poder de decisão (a ser exercido em função dos interesses do afilhado e da família dos próprios padrinhos), não podem os padrinhos excluir liminarmente, nem de forma absoluta, os pais que se mantêm na “história” do filho. Existe, pois, o dever de assegurar a participação dos pais nos processos de decisão de questões relevantes (artigo 8.º, n.º 1, *al. e*). Não obstante, e dito isso, em caso de divergência entre pais e padrinhos sobre as decisões ou princípios adoptados por estes, apenas é exigível aos pa-

padrinhos decidir, por ser a estes que cabe, sublinhamos, o cuidado, por um lado, mas também os poderes de representação legal, por outro.

Não está prevista qualquer sanção para o caso em que os padrinhos não cumpram aquele dever de promoção da adesão. Contudo, uma actuação unilateral, e através de decisões surpresa, pode levar, nas situações mais graves, à revogação do apadrinhamento (artigo 25.º, n.º 1, *al. b*)). Nas outras, e não obstante não se previr na lei também qualquer meio processual para incidentes no incumprimento do compromisso ou da decisão, atendendo à natureza tutelar civil do apadrinhamento, é possível a sua alteração nos termos gerais (artigo 1411.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Incumprimentos reiterados podem justificar a alteração do conteúdo da relação jurídica constituída (restrição dos direitos dos pais ou outras pessoas de referência para o afilhado quanto às *alíneas d*) e *g*) dos ns. 1 e 3 do artigo 8.º, é certo, mas também a imposição de deveres aos padrinhos, no sentido de assegurarem aos pais ou àquelas pessoas o contacto ou informações sobre o afilhado) ou, no limite, e como referido, levar à revogação do apadrinhamento.

Uma vez que a relação aberta estabelecida entre padrinhos e pais acarreta consigo tensões e conflitos, a previsão de mediação familiar será um forte aliado na dissuasão e resolução daqueles problemas (artigo 147.º-D da OTM e artigo 25.º, n.º 6).

b) Relação entre Pais e Filhos

Conservando-se as responsabilidades parentais na esfera jurídica dos pais, mantêm-se a relação entre pais e filhos, ainda que limitada em maior ou menor medida, de acordo com o acto constitutivo ou o decreto de inibição. No limite, reserva-se o conteúdo remanescente do instituto das responsabilidades parentais e o vínculo de solidariedade, nomeadamente o direito a alimentos e direitos sucessórios. Não se encontrando os pais inibidos, eles têm os direitos elencados no artigo 8.º, n.º 1, que exercem, em primeiro lugar, em função dos interesses do filho e, depois, no seu próprio interesse, enquanto titulares das responsabilidades parentais.

A relação entre pais e filhos é, pois, suposto manter-se com o apadrinhamento. Todavia, o direito dos padrinhos, enquanto poder funcional, nas situações de tensão com os pais que possam fazer periclitar o apadrinhamento, impõe a limitação (no limite, inibição) das responsabilidades parentais. Por isso mesmo, podem, como vimos, os direitos dos pais ser limitados (artigo 8.º, n.º 2) no âmbito da relação de apadrinhamento, mas, decisivo, o apadrinhamento não pode ser revogado, mesmo perante a violação dos direitos dos pais.

25.º, n.º 1, *als. b*) e c), *a contrario*). Na perspectiva da relação entre pais e filhos, o apadrinhamento, ao fundamentar-se no interesse do filho, em face da incapacidade, impossibilidade ou vontade dos pais, condiciona sobremaneira o direito destes, apenas se justificando o total restabelecimento das responsabilidades parentais ou a modificação do apadrinhamento em função do filho.

c) Relação entre Padrinhos e Afilhados

Na relação entre padrinhos e afilhados, em face da descrição quanto ao conteúdo dos poderes funcionais dos padrinhos, não há muito mais a acrescentar. Cabe aos padrinhos, enquanto substitutos dos pais, no exercício, porém, de poderes jurídicos próprios, o cuidado e a representação do afilhado. A constituição da relação de apadrinhamento e os poderes reconhecidos aos padrinhos pressupõem uma limitação necessária e proporcional do conteúdo das responsabilidades parentais. Logo, os padrinhos são titulares de um dever de conteúdo jurídico que incorpora também um dever moral, numa relação que se quer afectiva, entre padrinho e afilhado, mas diferente da relação de filiação. Os afilhados, enquanto tais, devem respeito e obediência aos padrinhos, em termos análogos ao dever para com os pais e representantes legais.

Uma vez que o que resulta da relação de apadrinhamento é o reconhecimento de um poder funcional a ser titulado pelos padrinhos, o seu exercício encontra-se limitado intrinsecamente pelo interesse do afilhado, sendo em função deste que os mesmos são legitimados e pelo qual se pressupõe o seu exercício.

A respeito da administração patrimonial dos bens do afilhado, o legislador estabeleceu a equiparação dos poderes do padrinho ao tutor (artigo 7.º, ns. 2 e 3). Aqui valem os argumentos que justificam um regime mais estrito em face das responsabilidades parentais, isto porque, apesar do altruísmo estar subjacente à constituição do vínculo de apadrinhamento, no que diz respeito à esfera patrimonial aceita-se uma certa dose de *desconfiança* que decorre da ausência de um *altruismo total*, presumido na relação de filiação. Assim, são compreensíveis as limitações aos poderes dos padrinhos quanto aos bens do afilhado. Todavia, ainda a esse respeito teremos que proceder a uma interpretação restritiva do artigo 7.º, n.º 4, quando dispõe que a relação de bens e prestação de contas seja feita perante as entidades que constituem o vínculo de apadrinhamento. Não obstante a referência plural a *entidades*, o apadrinhamento só pode ser constituído, como vimos, pelo tribunal, pelo que a obrigação terá que ser prestada perante este.

Nas situações em que os padrinhos ou o afilhado comprometeram a relação

podemos, no entanto, confundir a existência de problemas na relação com a manutenção do apadrinhamento. Só nos casos em que se verifique uma situação grave, que ponha em causa a manutenção e fins do apadrinhamento de forma irreversível, é que a revogação deverá ocorrer. Em particular, quando o fundamento é o prescrito na *alínea e*) do n.º 1 do artigo 25.º. Das várias causas susceptíveis de justificarem a revogação do apadrinhamento, somente a prevista na *alínea e*) não diz respeito ao interesse do afilhado. Não podia, porém, deixar de estar prevista uma cláusula de salvaguarda a favor dos padrinhos que, ao assumirem uma responsabilidade de cuidado para com o afilhado, de forma altruísta, têm de, ainda assim, gozar da prerrogativa de protegerem a sua pessoa e a sua vida familiar.

6 Modificações da Relação Jurídica de Apadrinhamento Civil

a) Alargamento

A relação de apadrinhamento inicialmente constituída pode ser alargada. O legislador previu expressamente essa possibilidade no que concerne à adesão de novos padrinhos. O cônjuge do padrinho ou da madrinha ou a pessoa com quem este viva em união de facto pode, assim, em momento mais avançado da relação de apadrinhamento com determinada criança ou jovem, vir a integrá-la. Basta, para o efeito, que cumpra os requisitos legais de habilitação e a tramitação do processo de constituição do vínculo e que esse alargamento se afigure respeitando o superior interesse do afilhado. Já não terá sentido, razão pela qual está afastada essa possibilidade, que, relativamente ao mesmo afilhado, se constituam sucessivos apadrinhamentos por pessoas que não vivam em família, até, e desde logo, por deixar de ser possível cumprir um dos designios do instituto e que é a integração da criança ou do jovem no agregado familiar do padrinho.

Por outra banda, e embora, neste particular, não se encontre disposição expressa, nada parece obstar a sucessivos apadrinhamentos pelo mesmo padrinho ou madrinha. O caso mais comum será o das irmãs, mas nada exclui que determinado padrinho ou madrinha apadrinhe crianças ou jovens sem qualquer laço prévio entre si, desde que a inserção dos novos elementos no agregado familiar comum não ponha em causa o êxito das relações de apadrinhamento civil já ali existentes.

No primeiro caso temos, pois, casos de alargamento de determinada relação de apadrinhamento civil propriamente dita, mas os segundos, independentemente da especialidade e individualidade de cada relação de apadrinhamento,

de ser, em termos práticos, verdadeiros alargamentos das relações de cuidado e educação que determinado padrinho ou madrinha está disposto a assegurar e, por esta via, igualmente merecedores da nossa atenção.

b) Modificação do Conteúdo da Relação Jurídica

Questão especialmente sensível tem sido a de saber em que termos podem ocorrer modificações do conteúdo da relação jurídica inicialmente constituída. Nessa sede, devemos, antes de qualquer outra coisa, deixar claro que a razão de ser e as modificações a operar podem ser distintas. Assim, tanto pode acontecer que essa modificação deva acontecer no sentido de alargar o remanescente de exercício de responsabilidades parentais pelos pais como no sentido precisamente oposto.

As formas mais invasivas de manutenção dos pais na vida dos filhos apadrinhados podem, segundo o artigo 8.º, n.º 2, ser limitadas, não estando, pois, excluída a possibilidade de pais não inibidos deixarem, por efeito do apadrinhamento, de poder contactar e/ou visitar o filho. Basta, para que tal aconteça, que o exercício desses direitos pelos pais ponha em risco a criança ou o jovem ou comprometa o êxito da relação de apadrinhamento civil que se constituiu.

Assim, independentemente da fase do apadrinhamento civil constituído em que estejamos, podem os padrinhos ou a criança ou jovem syndicar, junto do tribunal, a necessidade de limitar aqueles direitos dos pais, fundamentando, a final, no superior interesse do afilhado a sua pretensão. Para isso, e uma vez que, constituído o vínculo, deve ter-se por arquivado o processo, figura como adequada a mediação pelo Ministério Público.

Também independentemente da fase do apadrinhamento civil constituído em que se esteja, têm, por outro lado, os pais, o direito de suscitar uma modificação da relação jurídica constituída, por não subsistirem os motivos que determinaram o seu maior afastamento relativamente aos filhos. E também, nesses casos, caberá ao Ministério Público o papel de mediador.

Salvo melhor opinião, estaremos perante situações próximas das que se suscitam em sede de alteração da regulação das responsabilidades parentais, motivo pelo qual, faltando normas especiais expressas, deve o regime daquelas alterações ser mobilizado, com as necessárias e imprescindíveis adaptações.

c) Extinção

Existem duas formas de extinção do vínculo de apadrinhamento: a

A primeira resulta de uma decisão consensual dos interessados que pretendem pôr fim ao compromisso firmado (artigo 25.º, n.º 1, *al. a*) ou de uma situação em que os padrinhos e os afilhados não pretendem manter a perpetuidade do vínculo (artigo 25.º, n.º 1, *al. f*). A esse respeito não surge qualquer problema, apenas devendo ser referido que deve ser aberto novo processo, nos termos gerais, pelo tribunal que proferiu a decisão final constitutiva. Vale a aplicação analógica do artigo 1920.º-A do CC, atendendo à natureza tutelar civil do apadrinhamento, apenas devendo ser alargada a legitimidade aos padrinhos e ao afilhado maior ou emancipado. A razão desse alargamento prende-se, primeiro, com a necessidade de adaptação da norma à relação jurídica de apadrinhamento, segundo, com o facto de os padrinhos terem poderes de representação legal próprios e, finalmente, quanto afilhado, com o interesse deste, directo, na causa. Deste modo, deve ser interpretada, restritivamente, a introdução do artigo 25.º, no sentido de se considerar que todas as outras entidades ali mencionadas têm apenas legitimidade para comunicar ao Ministério Público situações que entendam poder pôr em causa o apadrinhamento, mas já não para tomar iniciativa processual para a sua revogação. Essa interpretação justifica-se se pensarmos, desde logo, que essas entidades não têm interesse directo na relação que se constituiu (até porque podem ser entidades que não participaram na constituição, ou, pior, que até foram contra) e, por outro lado, que não se pode legitimar a sua actuação na vida familiar que se constituiu, a todo o tempo, sob pena de violação, como antecipámos *supra*, do artigo 8.º, n.º 2, da CEDH, não sendo ainda despicando pensar em como as suas atribuições e competência se cingem à intervenção em matéria de protecção de menores em perigo nos termos gerais, não se justificando, já que operem em sede de fiscalização do apadrinhamento. Mais, a única entidade com legitimidade, para além dos pais e dos padrinhos (aqui representantes legais), para suprir a incapacidade dos menores, é o Ministério Público, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, *al. a*), e 5.º, n.º 1, *al. c*), do Estatuto do Ministério Público.

7 Conclusão

De tudo quanto fica exposto, resulta, então, que o apadrinhamento civil se apresenta como uma figura com virtualidades dignas de nota e que podem bem encaminhar para o desenvolvimento num seio familiar saudável crianças e jovens que de outro modo não conheceriam essa realidade. Não somos ingénuos ao ponto de considerar que o engenho do intérprete legal não pudesse já encontrar, naquilo que eram as soluções legais previstas até agora,

nos parece que uma figura que em nada colide com as demais e que apenas se apresenta como mais uma solução deva desconsiderar-se ou menosprezar-se.

O facto de a implementação efectiva do apadrinhamento civil estar a tardar e de os números serem ainda muito inexpressivos não devem, por outro lado, desanimar quem trabalha nessa área. Afinal, todas as novidades precisam de tempo para serem suficientemente acolhidas, no sentido de se tornarem visíveis. O aumento dos casos de adopção conhecido por Portugal na última década não se confunde com a travessia no deserto que também esse instituto precisou fazer nos seus primórdios, por exemplo.

O apadrinhamento civil, esta relação jurídica que não nos contentamos em chamar de parafamiliar, que preferimos acolher como quase familiar, é, pois, uma boa nova para as nossas crianças e jovens. Assim, as entidades com competência em matéria de infância e juventude, as comissões de protecção, a Segurança Social, as instituições de acolhimento, e os tribunais se mobilizam para, *pela law in action*, o fazer vingar *out of the books*.

TITLE: Civil sponsorship – some considerations (Portugal).

ABSTRACT: By means of civil sponsorship a legal parafamiliar relationship is established, normally in permanent terms, by which the integration between the child or young person is provided with the godparents' family. Even if the article 1576.º CC has not been altered, that institute consists in a new legal familiar relationship. But the context in which it rises from and the effects it has tend to associate sponsorship with parafamiliar relationships. For us, sponsorship means a polyhedral legal relationship of quasi-familiar nature, hence the bonds of solidarity underlying it transcend the godchildren's majority, since it is not merely a statement of incapacity due to infancy.

KEYWORDS: Civil Sponsorship, Protective Civil Measure, Parental Liability, Children and Young People, Care Relationship.

8 Bibliografia

- ALEXV, Robert. *Theorie der gründrechte*. Suhrkamp Taschenbuch Verlag, 1994.
- ALFARATE, Ana Rita. A responsabilidade das comissões de protecção de crianças e jovens na verificação atempada da insuficiência do cuidado prestado pela família biológica. In: *Cuidado e responsabilidade*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- _____. RIBEIRO, Gerardo Rocha. Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos, a protecção das crianças e jovens em perigo e processo tutelar educativo. In: *3.º Biêni de Jurisprudência, Direito da Família*, 11, Coimbra Editora, março de 2008.
- _____. Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos, a protecção das crianças e jovens em perigo e processo tutelar educativo. In: *4.º Biêni de Jurisprudência, Direito da Família*, 19, Coimbra Editora, janeiro de 2010.

_____. Relatório final de um estudo com as equipas de adopção. *Lex Familiaris*, ano 7, n. 14, Coimbra Editora, jul./dez. 2010.

_____. Acompanhamento do “sistema de protecção de crianças e jovens e leis da adopção”: audições de juízes e magistrados do Ministério Público. *Lex Familiaris*, ano 8, n. 15, Coimbra Editora, jan./jun. 2011.

ALMEIDA, Susana. O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família. In: *Direito da Família*, 14, Coimbra Editora, nov. 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina, 2004.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral* (introdução, as pessoas, os bens). 2. cd. Coimbra Editora.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A criança e a família: uma questão de direito(s)*. Coimbra Editora, 2009.

BORGES, Beatriz Marques. *Protecção de crianças e jovens em perigo (comentários e anotações à Lei nº 147/99, de 1 de Setembro)*. Almedina, 2007.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Ligões de direito da família e das sucessões*. 2. ed. Almedina, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. cd. Almedina, 2003.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil: introduction, les personnes, la famille, l'enfant, le couple*. Vol. I, *Quadrige/PUF*, 2004.

CARVALHO, Orlando. *Os direitos do homem no direito civil*. Polycopiado, Vértice, 1973.

_____. *Teoria geral do direito civil*. Polycopiado, Centelha, 1981.

CLEMENTE, Rosa. *Inovação e modernidade no direito de menores: A perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*. CDF, FDU, 16, Coimbra Editora, 2009.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família, direito da filiação, estabelecimento da filiação, adopção*. Vol. II, tomo I, Coimbra Editora, 2006.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português (1 Parte Geral Pessoas: Pessoas)*. Vol. III, Almedina, 2004.

DIAS, Cristina Araújo. Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*. Almedina, 2012.

DUARTE, Maria de Fátima Abrantes. *O poder parental: contributo para o estudo do seu actual regime*. AAFDL, 1989.

GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades parentais*. 2. ed. Quid Juris, 2009.

GUIMARÃES, Maria de Nazarcth Lobo. Ainda sobre menores e consultas de planeamento familiar. In: *Revista do Ministério Público*, ano 3, vol. 10, 1982.

MARTINS, Rosa. Memória de, (in)capacidade e cuidado parental. In: *Direito da Família*, 13, Coimbra Editora, set. 2008.

MATOS, Mafalda Francisco. Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos, a protecção das crianças e jovens em perigo e processo tutelar educativo. In: *5.º Biêni de Jurisprudência, Direito da Família*, Coimbra Editora, jan. 2013.

MIRANDA, Jorge. Sobre o Poder Parental. *Escritos inócuos sobre direitos fundamentais, Principia*, 2006.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO. *Regime jurídico do apadrinhamento civil – anotação*. Edição Especial. Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme de. O acesso dos menores aos cuidados de saúde. *Temas de Direito da Medicina*, 2. cd. Coimbra Editora, 2005.

PASSINHAS, Sandra. O apadrinhamento civil: uma nova figura no Direito Português. In: *Revista de Estudos*

- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporânea*. 2. ed. AAFEDL, 2009.
- PINTO, António Clemente. *Guia de procedimentos do processo de promoção e protecção (regime jurídico do apadrinhamento civil)*. 3. ed. Almedina, 2011.
- PINTO, Carlos Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra Editora, 2005.
- RAMMÃO, Tomé d'Almeida. *Apadrinhamento civil*: anotado e comentado. *Quid Juris*, 2011.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha. A protecção do incapaz adulto no direito português. In: *Direito da Família*, 24, Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011.
- _____. Quem decide pelos menores? (Algumas notas sobre o regime jurídico do consentimento informado para actos médicos). In: *Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 7, n. 14, 2011.
- SCHWAB, Dieter. Familienrecht II (§§ 1589-1921). In: *Münchener Kommentar Bürgerliches Gesetzbuch* (München: de Beck im internet, 2008).
- SOARES, Rogério Erhardt. *Direito administrativo*. Policopiado, 1978.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. In: *Abandono e adopção*. Almedina, 2005.
- _____. *Regulação do exercício do poder parental nos casos de divórcio*. 4. ed. Almedina, 2008.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra Editora, 1995.
- _____. *Teoria geral do direito civil*. Vol. I. Coimbra Editora, 2003.
- VICENTE, Dário Moura. Competência internacional no Código de Processo Civil revisor: aspectos gerais. In: *Direito Internacional Privado*. Ensaios, vol. I, Coimbra, Almedina, 2002.